**LEI MUNICIPAL Nº 3.600, DE 6 DE MARÇO DE 2018.**

Regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público no Âmbito das Escolas Municipais de Jóia

O Prefeito de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul**,** faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I**

**Definições e Conceitos**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Jóia, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art.206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual, art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e demais legislação vigente.

Art. 2º O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental), bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I– Escola Municipal: instituição de ensino de educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II– Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III– Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV- Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

V– Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI– Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes à Educação Municipal;

VII– CPM: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e outros membros do magistério e/ou segmentos locais, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar nos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

VIII– Grêmio Estudantil: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que reúne alunos, com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

IX– Comitê de Pais: grupo organizado informalmente, sem personalidade jurídica, formado por pais de alunos ou responsáveis legais, de uma mesma escola, que possui como objetivo principal colaborar com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

X– Comitê de Alunos: grupo organizado informalmente, sem personalidade jurídica, formado por alunos de uma mesma escola, que possui como objetivo principal colaborar com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar.

Art. 4º Os Comitês previstos nos incisos IX e X do art. 3º serão constituídos por iniciativa da direção da escola, na forma do que dispuser o Regimento Escolar, com os devidos registros em livro de ata específico.

Parágrafo único. Existindo Associações de Pais e Mestres (CPM) e Grêmio Estudantil, ligados à escola, a constituição dos Comitês é facultativa.

Art. 5º A participação na gestão escolar acontecerá através de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

**Seção II**

**Princípios da Gestão Democrática**

Art. 6º São princípios da Gestão Democrática Escolar:

I – a participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios previstos nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em seus aspectos pedagógicos, administrativos e regulatórios, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;

II – a transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

III– a autonomia pedagógica, administrativa, regulamentadora da instituição de ensino, nos termos desta lei;

IV– a valorização dos sujeitos envolvidos na gestão escolar: professores, demais profissionais do magistério, pais, alunos e servidores escolares;

V– a qualidade da educação.

**Seção III**

**Das Instâncias de Participação**

Art. 7º A Gestão democrática realiza-se mediante a existência e a participação das seguintes instâncias:

I – Conselho Municipal de Educação e outros colegiados existentes na área da Educação;

II – Conselho Escolar;

III– Associações de Pais, Professores e/ou outros profissionais, se existentes;

IV– Associações de Estudantes/alunos;

V– Reuniões, Assembleias, Fóruns, Consultas e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim;

VI – Comitês de pais, professores e/ou alunos.

**CAPÌTULO II**

**GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR**

**Seção I**

**Gestão Escolar**

Art. 8º É assegurado à instituição escolar autonomia administrativa, regulamentadora e pedagógica, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.

Art. 9º A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pelo diretor e vice-diretor, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

Parágrafo único. Nas situações definidas pela escola e/ou na forma desta Lei, quando couber, outras instâncias da comunidade escolar também participarão da gestão.

Art. 10º. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII- informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII– notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

IX– zelar pelo patrimônio da escola;

X– empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;

XI– zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;

XII– assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

**Subseção I**

**Direção e vice- direção da Escola**

Art. 11º. Ficam estabelecidas normas para escolha de Diretores e vice-diretores de Escolas Públicas Municipais em atividade no Município de Jóia.

Art. 12º. A eleição para cargo de direção e vice-direção de escola municipal ocorrerá em escolas pluridocentes.

Haverá o cargo de vice-diretor, as escolas pluridocentes com 150 alunos ou mais matriculados nesta instituição de ensino.

§ 1º Quando ocorrer a eleição de diretores e houver o número de alunos igual ou superior a 150 matriculados na escola, deverá acontecer simultaneamente a eleição de vice-diretor compondo a chapa juntamente com o diretor.

§ 2º Quando o número de alunos for igual ou superior a 150 na instituição, após as eleições de diretores, ou seja, ao longo de seu mandato, o vice diretor será indicado pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conformidade com essa lei.

Art. 13º. O diretor de Escola de rede pública municipal e escolhido mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar através de um colégio composto de:

I - Todos os professores em atividades na respectiva escola municipal;

II - Todos os funcionários em atividades na respectiva escola municipal;

III - Representante de alunos da respectiva escola municipal;

IV - Representante de pais de alunos da respectiva escola municipal.

§ 1º A representação prevista neste Artigo 1º composta de:

a) Um representante por família de aluno(s) (pai, mãe ou responsável);

b) Um aluno representante de turma, com direito a voto, escolhido por seus pares.

§ 2º No caso de pais com mais de um filho na escola terão direito a um único voto.

§ 3º No caso de um funcionário também pai ou mãe, na escola terá direito a um único voto.

Art. 14º. Caso ocorra da escola não apresentar candidato, ficará de competência do Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação e Cultura a indicação do diretor, atendendo os mesmos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 15º. O cargo de direção das Escolas de Educação Infantil serão considerados cargos de confiança do Executivo Municipal, não sendo passíveis de eleição.

Art. 16º. Todo o professor integrante do Plano de Carreira do Magistério Publico Municipal que concorde expressamente com sua indicação, pode concorrer a eleição, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I- Ter no mínimo três anos de exercício de docência no magistério municipal, destes no mínimo dois anos efetivos na escola em que irá concorrer a direção.

II- Ter estabilidade no serviço Público Municipal e/ou ser nomeado por concurso publico;

III- Ter disponibilidade para assumir o regime de trabalho compatível com a função na escola em que e candidato, nos termos que dispõe a Lei do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

IV- Apresente Plano de Ação para implementação das ações junto à comunidade.

§ 1º Só poderá ser candidato a diretor de escola municipal, professores em efetivo exercício na mesma.

§ 2º Pode concorrer ao cargo de diretor de escola municipal o membro do magistério municipal com a seguinte titulação:

I - Curso superior na área da educação.

§ 3º O professor candidato por uma escola não poderá concorrer simultaneamente por outra.

Art. 17º. A eleição é coordenada em cada escola por uma Comissão Eleitoral constituída por:

I- Um representante dos professores;

II- Um representante dos servidores da respectiva escola;

III- Um representante dos pais;
 IV- Um representante dos alunos.

§1º Todos os representantes relacionados no Artigo anterior devem ser indicados por seus pares.

§2º Compete a SMEC convocar por edital, as eleições de diretores de Escolas Municipais, de acordo com os dispositivos da presente Lei, com antecedência mínima de vinte dias da data de suas realizações.

§3º Não pode integrar a Comissão Eleitoral o professor candidato a Diretor.

§4º A Comissão Eleitoral elege dentre si um presidente e um secretário para coordenar e registrar os trabalhos da Comissão.

Art. 18. Compete a SMEC a homologação de candidaturas após a aprovação pela Comissão Eleitoral à nível de escola.

Art. 19º. O registro da candidatura deve ser feito junto a Comissão Eleitoral num prazo mínimo de sete (07) dias antes das eleições, mediante requerimento assinado pelo candidato, acompanhado pela sua proposta de trabalho e documentação que comprove os requisitos legais do candidato.

§ 1º cópia da documentação que compõe o registro da candidatura arquivada na escola e na SMEC, sendo fornecido visto do recebimento pela Comissão Eleitoral ao candidato, em cópia do requerimento respectivo.

§ 2º A proposta de trabalho que consta no art. 6º deverá vir ao encontro dos objetivos e diretrizes da comunidade escolar (pais, professores, alunos e funcionários) e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 20º. No mês de dezembro, será realizada a eleição, devendo a Comissão Eleitoral ser constituída na primeira semana após o lançamento do edital, por convocação da direção da respectiva escola.

§ 1º Mediante Edital interno, a direção da escola, em tempo hábil determina:

a) data, local e horário de funcionamento da Assembleia Geral da eleição;

b) data para indicação dos membros da Comissão Eleitoral;

c) outras informações necessárias ao funcionamento do processo eleitoral.

§ 2º A Assembleia Geral, do Colégio Eleitoral é presidida pelo presidente da comissão eleitoral.

§ 3º Por ocasião da Assembleia Geral deve ser lavrada ata dos trabalhos, sendo uma cópia da mesma arquivada na escola e outra na SMEC.

Art. 21º. A eleição e realizada em turno único, por voto direto e secreto e uninominal, sendo proibida a representação.

§ 1º O resultado da votação e divulgado por ordem do número de votos obtidos e em caso de empate entre os candidatos, será considerado eleito àquele que tiver mais tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2º Havendo apenas um candidato, esse deve obter metade mais um dos votos validos para ser considerado eleito.

Art. 22º. A Comissão Eleitoral tem um prazo de 08 (oito) dias corridos para encaminhar copias do documento do Processo Eleitoral a SMEC, para os devidos trâmites internos.

Art. 23º. A posse dos novos diretores será no primeiro dia útil da última quinzena de fevereiro.

Art. 24º. O mandato do diretor eleitor é de 3 anos e facultada a reeleição consecutiva.

 Art. 25º. A direção eleita que não cumprir com a Proposta de Trabalho apresentada, poderá ser destituído pelo Senhor Prefeito Municipal após Sindicância Administrativa.

Art. 26º. Nos casos de vacância permanente do cargo de diretor em decorrência de renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição, assumira o cargo um professor indicado pela SMEC.

Art. 27º. Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 I - Realizar a convocação e a coordenação geral do processo de eleição de diretores das escolas municipais, de acordo com a presente Lei;

II - Encaminhar a relação dos professores indicados pelas eleições ao Prefeito Municipal para respectiva nomeação;

III - Dar posse aos eleitos;

IV - Proceder a transferência do professor eleito de sua escola de origem para a escola que o elegeu quando o professor atuar em duas escolas;

V - Manter arquivados os relatórios do processo da eleição de cada escola;

VI - Tomar todas as providências ao processo eleitoral.

Art. 28º. São atribuições do(a) diretor(a), em acréscimos àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

I – pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por esta Lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;

II – respeitar a legislação vigente e aplicável ao ambiente escolar;

III – elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores e pedagógicos da unidade escolar;

IV – conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;

V– exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;

VI – conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;

VII– participar das atividades escolares;

VIII- comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;

IX– auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;

X– coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;

**Seção II**

**O Plano de Gestão**

Art 29º. O plano de Gestão, será realizado no momento em que o candidato a diretor de escola for concorrer, devendo ser apresentado a toda a comunidade escolar e cumprido ao longo da gestão.

**Seção III**

**Da Autonomia Administrativa e Regulamentadora**

Art. 30º. A autonomia administrativa consiste na possibilidade da escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção, modificação e aplicação do regimento escolar.

Art. 31º. O regimento escolar será elaborado e modificado com a participação da comunidade escolar, através das instâncias referidas nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

**Seção IV**

**Da Autonomia Pedagógica**

Art. 32º. A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação dos profissionais da educação.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO ESCOLAR**

**Seção I**

**Das Funções e Composição do Colegiado**

Art. 33º. As escolas municipais com mais de 30 (tinta) alunos matriculados constituirão Conselho Escolar-CE, que será composto pelo(a) Diretor(a) da instituição e, paritariamente, por representantes da comunidade escolar, na forma definida por esta Lei.

Parágrafo único. Nas escolas em que não for possível a formação do colegiado, poderão ser criados os Comitês já indicados nesta Lei.

Art. 34º. O Conselho Escolar possui as funções consultiva, deliberativa, fiscal e mobilizadora, no âmbito da instituição de ensino e da comunidade escolar, atuando em relação aos atos praticados na gestão escolar democrática.

Art. 35º. O Conselho Escolar será composto da seguinte forma:

I – o (a) Diretor (a) da Escola (a);

II– 02 (dois) professores ou profissionais do magistério em exercício na escola;

III– 02 (dois) representantes de pais de alunos ou responsáveis legais;

IV– 02 (dois) representantes dos alunos;

V– 02 (dois) representantes dos servidores escolares que atuam na escola.

§ 1º Para cada titular, haverá um suplente, escolhido também na forma desta Lei.

§ 2º Não havendo alunos com a idade mínima exigida ou não existindo interessados na participação junto ao colegiado, o segmento será representado por pais de alunos, que serão, preferencialmente, escolhidos ou indicados pelos estudantes.

Art. 36º. Podem ser escolhidos como conselheiros:

I - alunos maiores de 12 (doze) anos.

II – pais e mães de alunos ou o responsável legal indicados na ficha do estudante;

III – professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

IV – servidores do apoio escolar, em exercício na escola.

§ 1º Os representantes dos segmentos referidos nos inc. III e IV devem ser estáveis e estar em exercício na escola há, pelo menos, um ano.

§ 2º Não poderão ser conselheiros os servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos.

§ 3º Não poderão ser conselheiros servidores em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§ 4º A mesma pessoa não poderá integrar mais de um Conselho Escolar municipal, mesmo que representando segmentos diferentes.

**Seção II**

**Das Atribuições**

Art. 37º. São atribuições do Conselho Escolar:

I– participar da elaboração e fazer o acompanhamento do projeto político- pedagógico da escola;

II– analisar o plano de gestão do (a) diretor (a) da escola, emitindo parecer conclusivo quanto a sua aprovação;

III– participar do processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação do Regimento Escolar;

IV– assegurar a participação da comunidade escolar e local na gestão da instituição de ensino;

V– opinar sobre impasse de natureza administrativa, regulamentadora e/ou pedagógica, esgotada as possibilidades de solução pela equipe escolar;

VI– analisar projetos apresentados, acompanhando a sua execução;

VII– solicitar a realização de reuniões, audiências, consultas e assembléias;

VIII– propor alternativas de solução dos problemas de natureza administrativa e/ou pedagógica;

IX– apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais integrantes do Conselho, por motivo de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no regimento interno ou em outra legislação pertinente, ou por conduta incompatível com a dignidade da função;

X– fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar, de acordo com os parâmetros normatizados;

XI – articular ações com a comunidade escolar e local e com segmentos que possam contribuir para melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;

XII – promover, sempre que possível, círculos de estudos envolvendo os conselheiros e a comunidade escolar;

XIII – acompanhar as medidas adotadas pela direção nos casos que envolvem saúde e segurança dos alunos e servidores, bem como em relação a irregularidades identificadas;

XIV – opinar a respeito do calendário escolar;

XV – discutir a proposta curricular da escola;

XVI – recomendar providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminha- dos, inclusive em relação a alunos, pais e servidores;

XVII - assessorar, apoiar e colaborar com a direção da escola;

XVIII – acompanhar os indicadores educacionais, propondo alternativas pedagógicas e administrativas, quando for o caso;

XIX – divulgar informações referentes à aplicação dos recursos financeiros da escola e outras de interesse coletivo;

XX – manter sigilo de informações pessoais referentes aos alunos;

XXI – fiscalizar a gestão administrativa, regulamentadora, pedagógica e financeira da escola;

XXII – apreciar a prestação de contas do(a) diretor(a) referente a aplicação e utilização dos recursos financeiros disponibilizados para escola;

XXIII - elaborar seu regimento interno;

XXIV- participar, quando solicitado, dos processos de avaliação da instituição escolar e/ou dos profissionais da educação escolar;

XXV – escolher os integrantes de sua diretoria;

XXVI - desenvolver outras atividades que são correlacionadas e indispensáveis para o desenvolvimento de suas finalidades e competências.

Parágrafo único. O regimento interno deve ser aprovado e/ou modificado, quanto for o caso, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

**Seção III**

**Da Escolha e do Mandato dos Conselheiros**

**Subseção I**

 **Da Escolha**

Art. 38º. Os conselheiros serão escolhidos, por seus pares, através de assembleias, previamente marcadas e divulgadas, que serão organizadas e realizadas especificamente para esse fim.

§ 1º As assembleias podem ser realizadas separadamente ou em assembleia gerais, para a escolha dos representantes de cada segmento.

§ 2º Podem participar das assembleias e exercer o direito de escolha/voto:

I - alunos maiores de 12 doze anos.

II – pais e mães de alunos ou o responsável legal indicado na ficha do estudante;

III – professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

IV – servidores do apoio escolar, em exercício na escola.

§ 3º Não poderão participar do processo de escolha os servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos ou contratados.

§ 4º Não poderão participar do processo de escolha servidores municipais em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§ 5º A mesma pessoa somente poderá participar do processo de escolha (votação) em mais de uma instituição de ensino, se representar segmentos diferentes.

§ 6º A mesma pessoa não poderá participar da escolha (votação) na mesma instituição de ensino, mesmo que represente segmentos diferentes.

Art. 39º. Os interessados em integrar o Conselho devem fazer a prévia inscrição e submeter-se ao processo de escolha, em assembleia, na forma definida por esta Lei.

Parágrafo único. O candidato deve inscrever-se para representar o segmento do qual faz parte, com exceção dos pais e mães que, no caso do art. 34, §3º, representarão os alunos.

§1º. Caso não haver interessados em integrar o conselho Escolar, este será formado em assembleia geral.

Art. 40º. Para o processo de escolha, deverá ser constituída, previamente, uma Comissão Eleitoral.

**Subseção II**

**A Comissão Eleitoral**

Art. 41º. A direção da escola será responsável por constituir a Comissão Eleitoral, que deverá ser composta por, pelo menos, um representante de cada um dos segmentos indicados nos inc. II, III, IV e V, do art. 34, desta Lei.

§ 1º Havendo Conselho Escolar já constituído, deve o colegiado acompanhar o processo de formação da comissão.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deve ser feita em uma assembleia geral, com a participação da comunidade escolar, convocada previamente para este fim.

§ 3º Os membros da comissão ficam impedidos de compor o Conselho Escolar.

Art. 42º. A Comissão deverá ser constituída, no mínimo, 60 dias antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo único. A escolha dos membros do conselho deve ser concluída até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 43º. Constituída a Comissão, esta será responsável pela elaboração de um regulamento do processo de escolha, o qual deverá ser redigido com clareza e objetividade.

§ 1º O regulamento deve ser afixado em local visível na escola e também poderá ser colocado em outros pontos da comunidade escolar, de acordo com a deliberação da comissão, bem como distribuído à Secretaria de Educação, ao Conselho Municipal de Edu- cação, Conselho do FUNDEB, Conselho da Alimentação Escolar, ao Círculo (Associação) de Pais e Mestres, ao Grêmio Estudantil, se houver, aos Comitês já referidos nesta Lei, aos pais, mães ou responsáveis legais.

§ 2º O regulamento deve ser divulgado até 10 (dez) dias antes da data aprazada para a(s) respectiva(s) assembleia(s) e deverá indicar:

I – as condições e prazos para inscrição, homologação e divulgação da nominata de escolhidos;

II – o dia, hora e local da assembleia;

III – data da posse dos conselheiros;

IV - outras instruções e condições necessárias à realização do processo.

Art. 44º. Qualquer impugnação relativa ao processo de escolha deve ser dirigida formalmente à Comissão Eleitoral, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 45º. Encerrado o processo de escolha, deverá a Comissão divulgar um re- sumo da assembleia, com a indicação do número de presentes, forma de escolha e resulta- dos obtidos, bem como a nominata dos escolhidos, titulares e suplentes.

**Subseção III**

**Da Assembleia**

Art. 46º. Na assembleia deverão estar presentes:

I – a direção da escola;

II – representante do Conselho Escolar, se houver;

III - Comissão Eleitoral;

IV – os candidatos ao conselho.

§ 1º Em assembleia serão escolhidos os titulares e seus suplentes.

§ 2º O resultado da assembléia deverá ser reduzido a termo, em livro de atas especificamente destinado a este fim.

**Seção IV**

**Do Exercício do Mandato**

Art. 47º. Os conselheiros devem tomar posse em até 30 dias após a conclusão do processo de escolha.

§ 1º A posse será conduzida pelo Conselho Escolar ou, na ausência deste, pela direção da escola.

§ 2º O Conselho elegerá seu presidente, dentre os membros maiores de 18(dezoito) anos.

Art. 48º. O mandato do conselheiro será de 03 (três) anos, permitida 02 (duas) reconduções.

Art. 49º. A função de conselheiro não será remunerada.

Art. 50º. O Conselho Escolar terá uma Diretoria composta por:

 I - um Presidente;

II – um Vice-Presidente; e

III - e um Secretário.

§ 1º. A diretoria será escolhida dentre os conselheiros titulares, por seus próprios pares e por decisão da maioria dos integrantes do colegiado.

 § 2º As atribuições da diretoria e as outras especificações sobre o funcionamento do Conselho serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 51º. O Conselho deverá reunir-se ordinariamente trimestralmente e, extraordinariamente, quando necessário e por convocação:

I – do Presidente;

II – do (a) Diretor (a) da escola;

III – da metade mais um de seus membros.

Art. 52º. O *quórum* mínimo para realização da reunião será de metade mais um de seus membros.

Art. 53º. As deliberações do conselho serão válidas quando aprovadas por meta- de mais um dos conselheiros presentes na reunião.

Art. 54º. A vacância da função de conselheiro ocorrerá por:

 I – conclusão do mandato;

II – renúncia;

III – desligamento do segmento que representa;

IV – mudança para outra escola;

V – por motivo de aposentadoria, no caso dos que representam os segmentos compostos por servidores municipais;

VI – por decisão da maioria dos conselheiros, fundamentada em disposições desta Lei e/ou do regimento interno;

VII – pelo não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas e 5(cinco) intercaladas, sem apresentação de justificativa ou no caso da justificativa apresentada não ter sido aprovada pela maioria dos membros do Colegiado;

Parágrafo único. Por decisão da maioria de seus pares, em assembleia onde estejam presentes, pelo menos, 25% dos integrantes do segmento, poderá ser deliberado, justificadamente, o desligamento e/ou substituição de seu representante.

Art. 55º. Nas situações de vacância, cabe ao suplente assumir a vaga de conselheiro titular, pelo período restante do mandato atribuído a seu antecessor.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 56º. Os Conselhos Escolares já constituídos e em funcionamento, desde da- ta anterior a publicação desta Lei, mantém-se em sua composição, até que seja encerrado o mandato dos atuais conselheiros, quando, a partir de então, a escolha, a composição e o exercício do mandato seguirão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselhos Escolares, a partir da vigência desta Lei, as atribuições previstas no art. 36 desta Lei.

Art. 57º. Esta lei Municipal revoga as Leis Nº 518/94, 1459/03, 2780/11.

Art.58º. Esta Lei entra em vigor 01 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito de Jóia-RS,

 Em 6 de março de 2018.

Adriano Marangon de Lima,

 Prefeito de Jóia.

Registre-se e Publique-se,

Em 6 de março de 2018.

José Carlos de Salles Machado,

Coordenador das Secretarias de Administração e de Finanças.